

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Martins Artefatos de Metais S.A.

Adv.: Elimara Aparecida Assad Sallum (74970-SP-D)

Corrigendo: Jorge Luiz Souto Maior

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

A decisão que denega seguimento a Agravo de Instrumento caracteriza tumulto processual, pois o processamento é imperativo legal e o exame dos pressupostos que ensejam a admissão ou não do Agravo compete ao Tribunal que julgaria o recurso cuja interposição foi originalmente denegada. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial. Medida julgada procedente em parte, pois o pedido relativo à sustação na liberação de valores restou prejudicado. Precedentes da Corregedoria.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Martins Artefato de Metais S.A., contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, no processo n° 0032700-78.2009.5.15.0096, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual a Corrigente figura como Ré.

A Corrigente relata que, a fim de garantir o crédito exequendo, fora penhorado bem imóvel de sua propriedade. Posteriormente, por ocasião de hasta pública, o imóvel foi arrematado. Contudo, alega que ocorreram diversos vícios de procedimento na condução da hasta pública, em desconformidade com o edital do leilão e com a legislação processual, acarretando a nulidade da arrematação e demais atos processuais posteriores.

Narra que, a fim de suscitar as nulidades alegadas, ajuizou Agravo de Petição, cujo seguimento, todavia, foi denegado. Por meio de decisão proferida pela Juíza Substituta, o recurso foi declarado meramente protelatório, bem como foi arbitrada multa pecuniária, fixada sobre o valor da execução.

Inconformada, a Corrigente apresentou Agravo de Instrumento, a fim de pugnar pelo prosseguimento do recurso e pelo cancelamento da multa. Contudo, alega que, por meio de despacho proferido em 28/11/2016, o Juiz Corrigendo negou processamento ao recurso, sob o fundamento de que o Agravo de Petição estaria flagrantemente intempestivo, e que o processo foi ajuizado há muito tempo, em prejuízo de diversos reclamantes.

Insurge-se a Corrigente argumentando que não compete ao Juiz 'a quo' proferir juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento,

que deve ser remetido à instância superior em qualquer hipótese. Defende, ainda, que o despacho atacado constitui óbice ao acesso da Corrigente ao duplo grau de jurisdição.

Requer o recebimento da medida, conferindo-lhe efeito suspensivo, especialmente no que diz respeito à liberação de valores já determinado. Requer, no mérito, a anulação do ato atacado, a fim de que o processo seja remetido ao competente órgão julgador, para regular processamento e julgamento do recurso.

Foram solicitadas informações ao Corrigendo (fl. 73).

Em seus esclarecimentos (fl. 75/77) o Corrigendo assevera, em síntese, que a empresa ré, ora Corrigente, foi validamente intimada acerca da hasta pública. Porém, em razão do insucesso de tentativas anteriores de alienação do bem imóvel, a reclamada permaneceu inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de recursos. Afirma que, não obstante o praxeamento do bem tenha ocorrido em 21/06/2016, a ré apenas apresentou Embargos à Arrematação em 04/08/2016, mais de um mês após a realização do leilão.

Nesse sentido, sustenta que os recursos interpostos pela Corrigente são manifestamente intempestivos, e possuem caráter meramente protelatório, objetivando criar embaraços ao prosseguimento da execução, por meio da utilização de subterfúgios processuais. Destaca que esse foi o contexto que levou à negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento apresentado em 25/10/2016, referindo ainda que a duração do processo extrapolou os limites da razoabilidade.

Por fim, requer o arquivamento da presente Correição Parcial, como medida para coibir a conduta protelatória adotada pela Corrigente.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 05).

Tempestiva a medida, uma vez que o ato atacado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 14/12/2016 (fl. 05-verso) e a medida foi apresentada em 16/12/2016 (fl. 02), dentro, portanto, do quinquídio regimental previsto para tanto.

De acordo com o art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial é medida excepcional destinada a corrigir atos que importem em erro de procedimento, conduta abusiva ou tumultuária, para cuja reforma inexista recurso específico.

No caso em apreço, a Corrigente apresentou Agravo de Petição, cujo seguimento foi denegado, que vislumbrou viés protelatório no apelo. A fim de destrancar o andamento do recurso, interpôs a

Corrigente o competente Agravo de Instrumento, requerendo a remessa dos autos à instância superior para seu regular processamento e julgamento.

O Corrigendo, todavia, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela Reclamada, ora Corrigente, em evidente incompatibilidade com a disposição regimental contida no art. 276 do RI, "verbis":

"Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo".

Destaco, ainda, que nos termos do § 4º do art. 897 do Consolidação das Leis do Trabalho, o agravo de instrumento "será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada". Isso permite concluir que a análise dos seus pressupostos específicos deve ser procedida pelo referido Tribunal e não pelo Juízo "a quo", a quem compete apenas manter ou não a decisão agravada, conforme incisos IV e VI da Instrução Normativa 16 do E. TST.

Nessas condições, e a despeito do contexto processual destacado pelo Corrigendo em suas informações (fls. 75/77), resta configurado o erro de procedimento e o decorrente tumulto processual, sendo plausível o manejo da Correição Parcial para tutela de pretensão da Corrigente para reforma de decisão proferida pelo Juízo 'a quo' e viabilizar o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, inexistente outro instrumento processual apto à reforma do ato ora impugnado, que não a Correição Parcial.

No que concerne, contudo, ao requerimento para que seja cancelada a determinação de liberação imediata dos valores aos reclamantes, constata-se, após consulta à tramitação do feito no respectivo sistema eletrônico, que já foram expedidas as guias respectivas, pelo que o pedido resta prejudicado.

Pelo exposto e na esteira de entendimento já consubstanciado nas Correições Parciais nº 0000145-48.2014.5.15.0899, 0000273-34.2015.5.15.0899 e 0000194-21.2016.5.15.0899, decido conhecer e julgar a medida PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar que o Corrigendo processe o Agravo de Instrumento ajuizado pela Corrigente, que deverá ser eventualmente remetido à instância superior para julgamento.

Dê-se ciência ao Magistrado, por mensagem eletrônica.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 18 de janeiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042753.0915.910684